



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720385/2011-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a Contribuinte lhe cientifique do relatório fiscal de e-fls. 2.386/2.393.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Packduque Indústria de Plásticos Ltda contra o acórdão de nº 14-36.986 - 3ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade negou provimento a impugnação e manteve os lançamentos objeto de discussão nestes autos.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas, no ano-calendário (AC) de 2008, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre a escrituração contábil e fiscal;
- 2) omissão de receita, no 2º trimestre do AC de 2007, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;
- 3) falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, recalculadas em função das omissões de receitas.

Diante dessas infrações, foram lavradas autuações relativas a IRPJ e CSLL acrescidos de multa isolada.

Conforme consta dos autos, a contribuinte foi intimada, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, a apresentar os livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ISS, Registro de Apuração do Lucro Real, Demonstrativo com valores da vendas para 50 maiores clientes, comprovantes de receitas, custos e despesas, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras e arquivos digitais (contábeis e notas fiscais).

Foram apresentados os livros de Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e de IPI, os extratos de contas correntes nos Bancos: Unibanco, Bradesco, Safra, Itaú, Sofisa, Banco Indusval Multistock e Bic Banco, Lalur de 2007 e 2008.

Consta, também, a intimação de fl. 49, expedida em 27/04/2011, na qual foi solicitada a apresentação de livros auxiliares da conta “Caixa” e “Bancos” que contivessem os lançamentos nos seus respectivos dias, tendo em vista a constatação de saldos credores na conta “Caixa” e apenas alguns lançamentos totalizados no final de cada mês com os quais o saldo da referida conta passava a ser devedor. Solicitou-se, alternativamente, a reconstituição diária da conta “Caixa”.

Considerando que nada foi esclarecido ou justificado, o autuante adotou como tributariamente irregulares os saldos credores existentes no final de cada mês. Assim é que os meses de abril e maio do AC de 2007 apresentaram saldos credores de R\$ 491.963,80 e R\$ 1.456.341,50, respectivamente. Considerando que o saldo de abril está contido no mês de maio, o valor do saldo credor exclusivo do mês de maio/2007 é de R\$ 964.377,70, tributando-se, no

2º trimestre de 2007, como omissão de receita o total de R\$ 1.456.341,50 (saldo credor de caixa).

Analisando a movimentação financeira do AC de 2007, concluiu o autuante que o valor líquido dos créditos (depois de feitas as conciliações e os expurgos) confrontados com os recursos disponíveis oriundos da escrituração contábil e fiscal demonstram a regularidade da contribuinte quanto a essa matéria.

Foram intimados os clientes e fornecedores da contribuinte e, verificando as informações prestadas, o autuante concluiu, por meio de amostragem, que também estava regular a contribuinte.

Quanto ao AC de 2008, relatou o autuante que, ao confrontar a escrituração fiscal com a escrituração contábil, verificou divergências, estando menor a escrituração contábil que se prestou para a apuração do lucro real anual. Foi elaborada uma planilha demonstradora de todos os meses do referido AC, por CFOP de saídas e o respectivo IPI.

Foram lavrados os autos de infração para a exigência do IRPJ e CSLL, com aplicação da multa de 75%. A exigência do PIS, Cofins e IPI foi feita em outros processos e a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais se deu em razão da insuficiência de recolhimento do IPI lançado.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

Quanto ao IRPJ e CSLL: A contabilidade que serviu de supedâneo para o exame feito pela fiscalização padece de erros materiais nos assentamentos do razão analítico. Se o somatório dos recebimentos transacionados pelo Caixa foi de R\$ 93.677.535,38, vale dizer que, na média, deve-se em condições normais haver recebimento em valor que se situa na faixa de R\$ 7.800.000,00, podendo haver pequenas variações de um mês para outro, dependendo do prazo dado aos clientes, ou qualquer outro fator que possa provocar pequenas discrepâncias no comportamento da conta;

Nota-se, então, que os valores registrados nos meses de julho, agosto e dezembro, R\$ 2.470.711,10, R\$ 15.256.483,51 e R\$ 396.870,04, respectivamente, destoam totalmente do número mediano acima calculado (R\$ 7.800.000,00), tendo em vista que o faturamento a prazo da impugnante, por não estar sujeita a sazonalidade, tem um desempenho quase linear e o prazo médio de recebimento foi o mesmo para o período todo;

· O mesmo raciocínio deve ser levado em consideração com relação aos pagamentos a fornecedores, para que se possa avaliar o outro lado da moeda. Na questão dos pagamentos, os R\$ 14.460.666,81, R\$ 1.620.664,95 e R\$ 657.543,94 estão totalmente fora da órbita que se estabeleceu acima, posto que se efetuam as compras em consonância com os fluxos de vendas de produtos e mercadorias;

· Apresenta a escrituração do livro Caixa, obedecendo a documentação que dá suporte aos lançamentos, tendo sido alocados os recebimentos e os pagamentos, ou seja, as entradas e as saídas de caixa nos seus devidos lugares, nos dias e meses das suas respectivas ocorrências dos fatos administrativos;

· Jamais a autoridade fiscal poderia valer-se de uma escrituração que envolve lançamentos globalizados no mês de recebimentos e pagamentos para tributar saldo credor de caixa, uma vez que os valores ingressados ou saídos do caixa devem ser

apurados diariamente. Essa ocorrência já é suficiente para invalidar todo o procedimento fiscal relacionado à presunção relativa de omissão de receita com base em saldo credor de caixa;

· Da incerta apuração do IRPJ e CSLL AC 2008. Não obstante a autuação cogitar de diferenças em livros fiscais e contábeis, não declinou se existem diferenças entre esses livros e a DIPJ, que em última análise apura a base imponible do IRPJ e da CSLL. Além disso, o autuante conferiu toda a movimentação financeira e bancária da impugnante e propugnou pela sua regularidade, não apurando qualquer incompatibilidade entre esta e a escrita contábil. Como todo o movimento de vendas transita pelos bancos, como pode haver diferenças entre a escrita fiscal e contábil;

· A multa isolada só é aplicável se a falta de recolhimento das estimativas for constatada dentro do próprio exercício, situação diversa da hipótese em tela, em que depois do encerramento do período de apuração houve um recálculo do que seria devido a título de estimativas mensais;

· Não há possibilidade da aplicação concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual.

· Requereu que os créditos tributários aqui apurados sejam excluídos do processo de arrolamento de bens.

· Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de demais documentos em diligência, além dos juntados por amostragem.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi julgado procedente por falta de provas suficientes a elidir a presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa indicando que a interessada utilizou recursos mantidos à margem da escrituração, oriundos de receita não escriturada, para cumprimento de suas obrigações. Mantidas também a multa de ofício e a isolada.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário repisando todos os argumentos antes apresentados em sua impugnação e pretendendo, assim, a reforma do julgado, com a conseqüente desconstituição do lançamento.

Vindo os autos para julgamento, o colegiado entendeu por bem, baixar os autos em diligência buscando à verificação de resposta aos seguintes apontamentos:

1) Se os ajustes promovidos pela contribuinte e noticiados nesses autos, em sua contabilidade em relação à conformação da conta caixa no período apontado pela fiscalização corresponde, fielmente, aos documentos que sustentam os mencionados lançamentos; e

2) Se, após os ajustes referenciados, remanesce ou não algum apontamento possível da mencionada existência de saldo credor na conta caixa.

O Relatório de Diligência aponta as seguintes conclusões:

1- como resposta ao Item I, considerou:

Dadas as inconsistências observadas na contabilidade da empresa, após reprocessamento, e que não foram devidamente esclarecidas ou suportadas pelo contribuinte durante o processo de diligência conforme descrito acima, não é possível afirmar que os ajustes promovidos pela contribuinte em relação a conformação da conta caixa correspondem fielmente aos documentos que sustentam os mencionados lançamentos.

2 - como resposta ao item 2, considerou:

Dadas as inconsistências observadas na contabilidade da empresa, após reprocessamento, e que não foram devidamente esclarecidas ou suportadas pelo contribuinte durante o processo de diligência, conforme descrito acima, remanesce o saldo credor do lançamento original.

Durante a realização de diligência, a contribuinte foi intimada a acompanhar o procedimento e apresentar documentos, contudo, como a Resolução não determinou sua intimação para manifestar-se sobre o resultado da diligência, na sequência à sua conclusão, os autos retornaram automaticamente para julgamento pelo colegiado.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

VOTO:

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Compulsando os autos constata-se que o contribuinte não foi intimado e cientificado sobre o resultado da diligência.

É dever da administração tributária proceder a notificação do referido autuado, sobre o resultado da diligência, de forma que não seja violada a garantia constitucional do devido processo legal, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº.70235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância extinguirá, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Processo nº 19311.720385/2011-19
Resolução nº **1401-000.584**

S1-C4T1
Fl. 2.412

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Para que se evite prejuízo ao direito de ampla defesa, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que o ora recorrente seja cientificado do teor da resposta ofertada pela autoridade preparadora à Resolução nº 1301000.072 e se propicie a oportunidade de manifestação. Após que os autos retornem a esse colegiado para prosseguimento do feito.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin